

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 10660/000.173/92-63

Sessão em 17 de junho de 1994

Acórdão nº. 107-1.346

Recurso nº.: 080.018 - IRPF - Exs.: 1988 e 1989

Recorrente : PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -
PROCESSO DECORRENTE - CÉDULAS "C" e "F"**

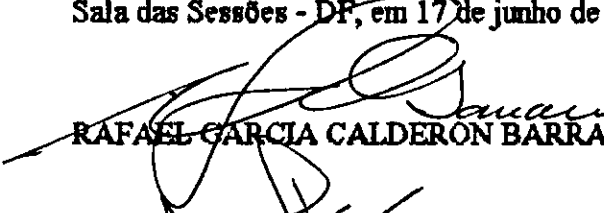
**A decisão proferida no processo matriz estende seus
efeitos aqueles dele derivados, em vista do nexu
cansal.**

Recurso não provido.

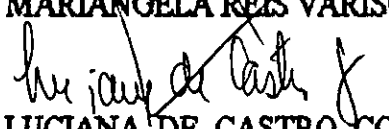
Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por PAULO RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.346

Visto em:

16 SET 1994

Sessão de:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

f:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

3

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº.: 107-1.346

Recurso nº.: 080.018

Recorrente: PAULO RIBEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

PAULO RIBEIRO DA SILVA, já devidamente qualificado nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau, às fls. 14/158 proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 03/08

O litígio em exame decorre da apuração de omissão de receita da Empresa da qual é sócio proprietário, com 96% de participação no capital social, o ora Recorrente, nos exercícios de 1988 e 1989.

Discute-se, na espécie, a exigência do Imposto de Renda incidente sobre a pessoa física do sócio da firma supra-citada, em razão da inclusão de rendimentos determinada pela ação fiscalizadora, nas suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, nos exercícios fiscalizados.

Na Impugnação, tempestivamente oferecida, reporta-se o Interessado às razões de defesa apresentadas contra o lançamento no processo-causa. Assim, o Julgador de Primeiro Grau, com base nos mesmos fundamentos anteriormente adotados, decide pela procedência parcial do feito fiscal.

E no Apelo voluntário interposto para este Conselho, não foi diferente.

O Sujeito Passivo, por igualmente discordar do lançamento neste feito derivado, requer que a ele se estendam todos os argumentos até aqui expendidos, solicitando, por fim, que a decisão aqui proferida seja compatível com aquela prolatada no processo de origem.

O processo principal (nº. 10660/000.180/92-29) foi objeto de Recurso para este Conselho, onde recebeu o nº. 106.469 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 15.jun.94, foi, por maioria de votos, parcialmente provido, firmado pelo Acórdão nº. 107-1.306.

Este o relatório.

27:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

4

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.346

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso vem ao amparo da legislação de regência. Deve, por conseguinte, ser conhecido.

Trata-se de procedimento relacionado com a denominada tributação reflexa, uma vez que ficou reconhecida, por decisão definitiva nesta esfera administrativa, a omissão de receita da Empresa da qual o interessado é sócio proprietário.

Dessa forma, resulta indiscutível a legitimidade do crédito correspondente ao imposto devido pela pessoa física em virtude da percepção de rendimentos a título de pró-labore e lucros, classificados nas cédulas "C" e "F", respectivamente.

Na esteira dessas considerações, conheço do Recurso por tempestivo e, em seu mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 15 de junho de 1994.


Mariângela Reis Varisco
Relatora